

PARECER JURÍDICO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 045/2026
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº: 002/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para **Revitalização do Museu Dom Jaime Aníbal Barrera** no Município de Porto Murtinho/MS – **Conforme Contrato de Repasse nº 975882/2025/MTUR/CAIXA**, de acordo com o Projeto Arquitetônico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, partes integrantes deste instrumento.

VALOR: R\$ 1.264.321,66 (Um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil e trezentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a Contratação de empresa especializada para **Revitalização do Museu Dom Jaime Aníbal Barrera** no Município de Porto Murtinho/MS – **Conforme Contrato de Repasse nº 975882/2025/MTUR/CAIXA**, de acordo com o Projeto Arquitetônico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, partes integrantes deste instrumento, mediante licitação pública, na modalidade Concorrência, em sua forma presencial, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Constam nos autos, os seguintes documentos relevantes para a análise jurídica:

- I) Estudo técnico preliminar;

- II) Termo de Referência;
- III) Projetos de Engenharia;
- IV) Planilha orçamentária;
- V) Memória de Cálculo.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a análise jurídica ora exarada se cinge ao controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Esta assessoria não adentra em aspectos de natureza técnica (engenharia, arquitetura e cálculos orçamentários), cuja responsabilidade recai exclusivamente sobre os subscritores das planilhas e projetos, nos termos da Súmula nº 260 do TCU. Outrossim, o juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo) é de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

O controle prévio de legalidade exercido por esta assessoria fundamenta-se estritamente na análise jurídica da contratação, não alcançando aspectos de natureza técnica, mercadológica ou o juízo de conveniência e oportunidade, os quais competem exclusivamente ao gestor público.

Nesse sentido, presume-se a regularidade das especificações técnicas, do detalhamento do objeto, de seus requisitos e da avaliação do preço estimado de 1.264.321,66 (Um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil e trezentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), uma vez que tais elementos são de responsabilidade do setor técnico competente, que detém a expertise necessária para fundamentá-los em parâmetros objetivos.

Ressalte-se que as recomendações aqui exaradas possuem caráter consultivo e visam garantir a segurança da autoridade assessorada; contudo, eventuais apontamentos de ilegalidade devem ser obrigatoriamente saneados.

A decisão de prosseguir com o certame sem a observância das ressalvas jurídicas apontadas ou com base em dados técnicos imprecisos (como os constantes nos projetos de engenharia e planilhas orçamentárias) transfere a responsabilidade exclusiva pelos eventuais danos ou nulidades à Administração e aos seus agentes técnicos.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Desta forma, cumpre observar que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do artigo acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas. No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

Além das determinações previstas na Lei nº 14.133/2021, a Administração deve cumprir as disposições contidas no Decreto Municipal nº 15.088/2024, o qual

regulamenta a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) para aquisição de bens, contratação de serviços e execução de obras no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como estabelece normas acerca do Sistema ETP digital.

No presente caso, verifica-se que a Administração elaborou o ETP em conformidade com as exigências legais e normativas, sendo oportuno destacar que o referido documento deverá atender aos requisitos obrigatórios estabelecidos pela legislação e pelos normativos ou decretos mencionados.

TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021. Especificamente em relação aos serviços, *in casu*, também devem ser observadas as exigências do art. 45, da Lei nº 14.133, de 2021.

No caso concreto, observa-se que a Administração elaborou o TR de modo a contemplar as exigências legais e normativas, sendo conveniente ressaltar que a mesmo deverá elencar minimamente no referido instrumento a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; a fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; a descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; os requisitos da contratação; o modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; o modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; os critérios de medição e de pagamento; a forma e critérios de seleção do fornecedor; as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária;.

MINUTA DE EDITAL

O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021 trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado à utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

No caso, verifica-se que a Administração atendeu os requisitos previstos no artigo supra elencado, contendo todo regramento necessário ao bom andamento do certame.

Embora a minuta mencione a modalidade **Concorrência em sua forma presencial**, cumpre advertir que a Lei nº 14.133/2021 estabelece a forma eletrônica como regra. Caso a Administração opte pela forma presencial, deverá garantir que a sessão pública seja integralmente gravada em áudio e vídeo, juntando-se a gravação aos autos após o encerramento do certame, conforme determina o art. 17, § 2º e § 5º da referida Lei.

DA PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS

De acordo com o inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014, estabelece-se um tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas relativas a bens, serviços e obras. Ressalta-se que o entendimento exposto também se aplica às cooperativas equiparadas.

Convém registrar que a Lei nº 14.133, de 2021, inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido a ME, EPP e Cooperativas equiparadas. Desse modo, para além da observância às regras dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do Decreto nº 8.538, de 2015, é preciso estar claro que o tratamento diferenciado de que tratam tais normas não serão aplicados em relação a licitações que envolvam item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; e no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Adicionalmente, devem ser observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, acima transcritos, que tratam dos critérios para aferição dos limites de valor estabelecidos no § 1º.

No caso concreto, a minuta de edital revela que a Administração realizará licitação com tratamento diferenciado para ME, EPP e Cooperativas assemelhadas, sendo conveniente ressaltar que consta da minuta do instrumento convocatório tanto as documentações para comprovação de tal condição, quanto o tratamento conforme disposto na Lei nº 123/2006.

MINUTA DE TERMO DE CONTRATO

A minuta do termo contratual foi anexada aos autos e contempla as cláusulas e condições essenciais exigidas para instrumentos dessa natureza, cumprindo os requisitos estabelecidos pelo art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

Neste caso, foram apresentados nos autos o decreto nº 17.265, de 19 de janeiro de 2026, que nomeia o agente de contratação e a equipe de apoio, bem como o decreto municipal nº 17.269/2026, responsável por designar o gestor e o fiscal do contrato. Dessa forma, cumprem-se as determinações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Cumprido ressaltar que a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação, bem como de seus anexos e do termo de contrato, são obrigatórias no Portal Nacional de Contratações Públicas, em conformidade com os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Adicionalmente, ressalta-se que, após a homologação do procedimento licitatório, é obrigatória a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), dos documentos produzidos na fase preparatória que, eventualmente, não tenham sido anexados ao edital, nos termos do art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma estritamente jurídico e nos limites do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria-Geral opina pela legalidade e regularidade do procedimento, condicionando o prosseguimento do feito ao cumprimento das observações exaradas no presente parecer, especialmente no que tange à confirmação da reserva de saldo para a contrapartida municipal, à garantia de gravação audiovisual da sessão pública por tratar-se de certame presencial e à imediata publicidade do edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Porto Murтинho-MS, 19 de março de 2026

DARLENE FRÓES LOUBET
Procuradora- Geral do Município de Porto Murтинho/MS
OAB/MS 23.923